



Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 016/2022

Processo Administrativo nº: 0606002/2022

Processo:	0606002/2022
Fis.:	5157
Rubrica:	e

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática para atender a demanda das secretarias deste município de Bom Lugar/MA.

PARECER n º: 3011002/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE. RECURSO IMPROCEDENTE.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **ESTRATÉGIA IT LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.813.403/0001-27, com sede na Rua Otelo Rosa, nº 612, Bairro Ipanema, Porto Alegre – RS, CEP: 91760-600, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 016/2022, cujo objeto é a “Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática para atender a demanda das secretarias deste município de Bom Lugar/MA”, contra a decisão que inabilitou a Recorrente.

Para tanto, a Recorrente indica que foi inabilitada sob a alegação de que apresentou Notas explicativas do balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial, descumprindo o subitem 9.10.1, que prevê a necessidade de apresentação do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive com notas explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a



Processo: 06060021/2022
Fls.: 5158
Rubrica:

boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”, e ainda apresentou atestados de capacidade técnica genéricos.

Nesses termos, a Recorrente alega que:

A mesma documentação apresentada em esfera Federal, por exemplo, foi apresentada na licitação da Prefeitura de Bom Lugar, obviamente esta documentação está na forma da Lei. O escritório de Contabilidade Roosevelt é responsável pela parte contábil da empresa, além do envio do Sped Contábil que é um instrumento que tem como objetivo principal agilizar, simplificar e padronizar a entrega de documentos contábeis e o pagamento de contribuições, além de tornar os processos da empresa mais rápidos e eficientes e deixá-la em dia com as obrigações fiscais.

Antigamente, o contador enviava todos os documentos para a Junta Comercial por meio da transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), o que, em alguns estados do país, chegava a demorar até três meses. Após o decreto nº 8.683 o avanço na forma como os processos são realizados, representa e oferece uma maior agilidade e desburocratização na transmissão e análise dos livros contábeis. Com isso, a autenticação desses documentos contábeis digitais passa a ser feita através do recibo de entrega emitido pelo SPED.

O Decreto nº 8.683 – de 25 de fevereiro de 2016 – confirma que o Sped ECD está dispensado de autenticação da JUCIS. No link, <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1803>, possível ver o Decreto na íntegra.

Ademais, todos aqueles arquivos solicitados: carta de responsabilidade da administração demonstração de lucros ou prejuízos, qualificação econômico-financeira e notas explicativas, estão dentro do arquivo enviado à RFB e estão no banco de dados do Sped ECD, porém por terem status de "OUTROS" arquivos no formato RTF, não fica o registro no rodapé como os BP e DRE.

No tocante à qualificação técnica a Recorrente aduz que:

Os atestados apresentados são totalmente qualificados, vejamos o edital desta prefeitura que visa a aquisição de até 200 licença de antivírus por Sistema de Registro de Preços. Apresentamos atestados de mais de 6.000 licenças, ou seja, são atestados de quantidade superior em 300 vezes ao que a Prefeitura deseja contratar, é totalmente descabido a alegação que o atestado não é válido ou ainda genérico.

Após a interposição do referido recurso, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.



Do Mérito

Processo:	0000042022
Fls.:	5159
Rubrica:	

No que tange à exigência de notas explicativas no balanço patrimonial, o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 016/2022 é claro ao dispor que deverá ser apresentado *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive com notas explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa*, destarte, passamos a análise da legislação que torna obrigatória a apresentação das notas explicativas como parte integrante das demonstrações contábeis.

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 que cria o Conselho Federal de Contabilidade estabelece dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis através de Resoluções.

Nesse sentido o Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas, vejamos:

26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do



Processo:	06060212022
Fls.:	5160
Rubrica:	

resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa.

As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

Entretanto, a apresentação se torna obrigatória por força da Resolução CFC 1255/2009 que determina:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Portanto, as Notas Explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a inobservância das referidas regras podem acarretar em inabilitação do licitante.

A Resolução n.º 1.255/2009 elenca, também, doze características qualitativas das informações em demonstrações contábeis: compreensibilidade, relevância, materialidade, confiabilidade, primazia da essência sobre a forma, prudência,



Processo:	06.06002/2022
Fis.:	5161
Rubrica:	

integralidade, comparabilidade e tempestividade. Dentre todas, merece destaque a integralidade. Vejamos: *“para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância”*.

Essa característica é de suma importância para o caso em tela, pois a omissão das notas explicativas às demonstrações contábeis importa reconhecer que a empresa desrespeita as normas vigentes e a resolução do Conselho Federal de Contabilidade.

Deve-se observar, portanto, que a Resolução 1.255/2009 lista o modo como devem ser prestadas as “notas explicativas”, chegando à particularidade de referir que uma parte delas deve ser utilizada para afirmar que *“[...] as demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com esta Norma”* e remete ao item 3.3: *“A entidade cujas demonstrações contábeis estiverem em conformidade com esta Norma deve fazer uma declaração explícita e sem reservas dessa conformidade nas notas explicativas. As demonstrações contábeis não devem ser descritas como em conformidade com esta Norma a não ser que estejam em conformidade com todos os requerimentos desta Norma”*.

A conclusão, portanto, observada toda a argumentação consignada retro, é que, em qualquer situação que se apresente, a apresentação das notas explicativas é obrigatória no processo licitatório. Portanto qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da Resolução 1.255/2009, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à capacidade econômico-financeira, é imprescindível, para quaisquer empresas participantes do certame, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, incluindo-se nessas as “notas explicativas”.



Processo:	0696001 2022
Fls.:	5162
Rubrica:	

Como se não bastasse, isentar a empresas Recorrente da apresentação das notas explicativas, cuja omissão levou à inabilitação da mesma, importaria em ferir o princípio do tratamento isonômico, posto que as demais empresas participantes do certame e que restaram habilitadas, apresentaram corretamente as suas demonstrações contábeis exigíveis, ou seja, na forma da lei.

O Edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei nº 8.666/93), ao qual se vinculam a Administração e os licitantes, sendo inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. O não afastamento das regras estabelecidas no Edital garantem segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como asseguram o tratamento isonômico entre os licitantes. A inobservância aos ditames desses preceitos relevantes, comprometem a validade do processo de licitação, tornando-o vulnerável, possibilitando a sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Ademais, oportuno salientar que quando o Edital exige que o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e as notas explicativas sejam apresentados na forma da lei, importa em dizer que o Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial nos termos do art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1), por sua vez os Termos de Abertura e Encerramento devem ser chancelados, enquanto o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e as notas explicativas devem constar no Livro Diário, na sequência da numeração das páginas deste.

Destarte, para que as notas explicativas apresentadas pelas licitantes sejam dotadas de validades, as mesmas devem comprovadamente fazer parte do Livro Diário (ou do Balanço Patrimonial, considerando que as Juntas Comerciais têm adotado a prática de chancelar os balanços separadamente) devidamente registrado na Junta Comercial ou da Escrituração Contábil Digital transmitida pelo SPED.

Assim, uma vez que a Recorrente não comprovou que as notas explicativas apresentadas em sua documentação de habilitação fazem parte de um



Processo:	260602/2022
Fls.:	5163
Rubrica:	

Balanço Patrimonial ou Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial, ou ainda da Escrituração Contábil Digital transmitida pelo SPED, mantem-se a ocorrência no tocante à qualificação econômico-financeira da Recorrente.

No que pertine à qualificação técnica, verifica-se que a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que atendem às exigências editalícias, que determinam a necessidade de: *9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento dos bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente.*

Considerando que a Recorrente apresentou proposta tão somente para o item 69, qual seja: “Antivírus, proteção contra spywares, adwares, cavalo de tróia - DLL, keyloggers e outros programas maliciosos”, pode-se verificar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela mesma apresentam compatibilidade com o referido objeto, nos termos do item 9.11.1 do Edital. Todavia, tendo em vista que a Recorrente não comprovou sua qualificação econômico-financeira ao deixar de apresentar nota explicativa registrada na Junta Comercial ou transmitida ao SPED juntamente com a Escrituração Contábil Digital, deve-se manter a sua inabilitação.

Decisão

Nesse contexto, salvo melhor juízo, entende-se, com base no exposto alhures, pelo conhecimento e pela improcedência do recurso formulado pela licitante **ESTRATÉGIA IT LTDA**, com a conseqüente manutenção da decisão exarada no julgamento dos documentos de habilitação da Recorrente, considerando que mantem-se a sua inabilitação em virtude de a mesma ter deixado de comprovar sua qualificação econômico-financeira ao deixar de apresentar nota explicativa registrada na Junta Comercial ou transmitida ao SPED juntamente com a Escrituração Contábil Digital.

É O PARECER



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	066-001/2022
Fls.:	5164
Rubrica:	

Bom Lugar/MA, em 30 de novembro de 2022.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE